

Lúcia Costa Silva

Advogada

Responsabilidade Limitada

**Balcão Nacional de Injunções**

**Injunção n.º 49783/20.9YIPRT**

**Identificador CITIUS: 800 249 773 401**

“ **SOGESTURBI – CONSTRUÇÃO CIVIL E MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA**”, NIPC 510113460, com sede na Rua Acácio de Paiva, n.º16 – 2.ºEsq.º - Sala 2, em Lisboa, tendo sido notificada da apresentação do requerimento de injunção por “**Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A.** ”,

vem deduzir

## **OPOSIÇÃO**

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

### **Questão Prévia**

A Requerida pratica o presente ato ao abrigo do disposto no artigo 139.º n.º 5 CPC aplicável por força do disposto no artigo 4.º do Decreto Lei 269/98 de 01 Setembro, razão pela qual desde já requer a V. Ex.a se digne admitir a junção ao presente articulado do comprovativo do pagamento da multa prevista na alínea a) do referido preceito legal e requer que, desta forma se considere validamente praticado o presente ato.

### **POR IMPUGNAÇÃO**

1.º

A Requerida não deve à Requerente o valor que esta aqui peticiona.

Lúcia Costa Silva

Advogada

Responsabilidade Limitada

2.º

A Requerida contratou com a Requerente a prestação de diversos trabalhos relativos à gestão de resíduos.

3.º

Com base nesse contrato foi instituído um sistema contabilístico de conta corrente.

4.º

Sucedede que, embora a Requerente os mencione, os documentos não se encontram juntos aos autos por forma a permitir aferir devidamente o saldo da conta corrente existente

5.º

A Requerente não junta as faturas a que alude pelo que, a Requerida não pode, de momento, pronunciar-se sobre o teor das mesmas.

6.º

E é necessário analisar cada uma delas para apurar se as mesmas foram realmente recebidas e não contêm qualquer irregularidade que as torne inválidas.

7.º

Assim, à cautela e por dever de patrocínio, impugnam-se as faturas referidas nos autos

8.º

No requerimento de injunção a Requerente peticiona ainda o pagamento da quantia de €300,00 que fundamenta com base no disposto no artigo 7.º do Decreto Lei 62/2013 de 10/05

9.º

Valor que a Requerida não reconhece como sendo da sua responsabilidade e por isso desde já impugna

Lúcia Costa Silva

Advogada

Responsabilidade Limitada

10.º

Ademais, e mesmo considerando que estavam reunidos os pressupostos para a atribuição da indemnização prevista no artigo 7.º do Decreto Lei 62/2013 de 10/05, o que só por exercício de raciocínio se considera, o preceito exige que se faça prova de terem sido suportados “custos razoáveis” que excedam o montante de €40.00 definido como o valor mínimo – o que a Requerente não logrou fazer.

**EM CONCLUSÃO:**

A) Deve ser recebida a presente oposição e, conseqüentemente, os autos remetidos à distribuição no tribunal competente, prosseguindo os ulteriores termos legais até final;

B) Deve ser julgada procedente e provada a oposição agora apresentada e a Requerida absolvida do peticionado pela Requerente.

**REQUERIMENTO PROBATÓRIO:**

Prova testemunhal:

Requer-se notificação das testemunhas para comparecerem em audiência de julgamento:

- Paulo Oliveira, a notificar para a Rua Acácio de Paiva, n.º16, 2.º esq.º1700 – 006

Lisboa;

- Carlos Lopes, a notificar para a Rua Acácio de Paiva, n.º16, 2.º esq.º1700 – 006

Lisboa;

JUNTA: Procuração forense, DUC e comprovativo de pagamento

VALOR: € 3.171,53 (três mil, cento e setenta e um euros e cinquenta e três cêntimos)

Rua Acácio Paiva, n.º 16 – 2º Esqº - 1700-006 Lisboa - Tel: 21 322 38 17 / 213431933

Lúcia Costa Silva

Advogada

Responsabilidade Limitada

*A Advogada*

*Lúcia Costa Silva*